



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise quanto à possibilidade de realização do primeiro aditamento do Contrato nº 20220110, decorrente do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2022 FUNCEL – CPL, Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022 – SRP, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

OBJETO: Contratação de empresa especializada em criação, ornamentação, montagem e desmontagem dos espaços temáticos, para o evento ANIMECAN 2022, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DA REALIZAÇÃO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20220041. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBJETO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CRIAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DOS ESPAÇOS TEMÁTICOS, PARA O EVENTO ANIMECAN 2022, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

1. DO RELATÓRIO:

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua comissão de licitação, na pessoa do seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria jurídica, à análise da minuta do Primeiro Aditivo ao **CONTRATO Nº 20220110** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2022 – FUNCEL**, na modalidade Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2022/CPL**, na qual se requer análise jurídica da legalidade do presente aditivo em tela, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites necessários para proceder ao aditamento contratual supramencionado, objetivando a alteração contratual no valor nos termos do art. 65, inciso I, alínea “b”, §1 da Lei Federal nº 8.666/93.

Salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 57, da Lei Federal no 8.666, de 1993, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O processo chegou a esta Assessoria Jurídica contendo **472** páginas, bem como, ressaltando-se os seguintes documentos de maior relevância:

- a) **Despacho - Solicitação Aditivo de quantidade ao Contrato (fls.462)**
- b) **Solicitação de Aditivo Contratual (fls.463);**
- c) **Nota de Pré Empenho - 285965 (fls.467);**
- d) **Declaração de Adequação Orçamentária (fls.468);**
- e) **Termo de Autorização (fls.469);**
- f) **Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato (fls.470-471);**

Em síntese, é o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO

Versam os presentes autos acerca da análise da legalidade, com a consequente aprovação da minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20220110, firmado entre a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E LAZER – FUNCEL** do município de Canaã dos Carajás e **SILVA PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA** (Global Arts Promoções e Eventos), devidamente qualificados no processo em tela, fazendo-se necessário à análise da possibilidade de elaboração do primeiro Termo Aditivo do contrato em tela.

O presente Termo Aditivo tem como objetivo, a alteração contratual no valor de **R\$112.250,00 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta reais)** correspondente a um acréscimo de **25%** nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'b', § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, passando o Contrato a ter o valor total de **R\$561.250,00 (quinhentos e**

sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)".

Na análise dos autos entende-se que o objetivo principal do Termo Aditivo é a repactuação do preço, conforme devidamente fundamentado solicitação de Aditivo Contratual (463-465).

Ademais, consoante à justificativa apresentada (fls.464), o aditamento contratual em tela faz-se necessário Haja vista que, após a formalização do presente contrato em tela, foi observado que houve um aumento considerável tanto na expectativa de pessoas que irão ao local do evento, quanto à ampliação de mais espaços temáticos entre outros para suprir de forma satisfatória durante os dias de realização do ANIMECAN.

Assim, o aditamento contratual visa suprir o aumento da demanda não prevista no ato da contratação.

Nesse passo, a Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado' por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)".

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem entendimento pacífico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



quanto à existência do direito da contratada ao reajustamento de preços, desde que preenchidos os requisitos legais para sua concessão.

Ademais, registra-se que a Cláusula Décima Sexta – Do Aumento ou Supressão, do contrato 20220110 autoriza tal procedimento.

A legislação acima reproduzida, especialmente do § 1º, do art. 65, determina que a dimensão do objeto contratual poderá ser ampliada, desde que o acréscimo, em valor, não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do preço inicial atualizado do contrato, como é o caso em apreço.

Consoante à planilha descritiva as fls.465, o valor do acréscimo será na ordem de **R\$112.250,00 (cento e doze mil, duzentos e cinquenta reais)**, com o percentual a ser aplicado ao valor global do contrato de **25%**, totalizando o Contrato nº 20220110 atualizado, no valor de **R\$561.250,00 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais)**.

Desta forma, restou atendida a exigência prevista no § 1º, art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, foi devidamente informado pelo setor competente conforme Declaração de Adequação Orçamentária e Nota de Pré-empenhos 285965 as fls.467-468, e autorizado conforme atesta o Termo de Autorização de fls.469.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor até a data de 31 de dezembro de 2022.

Por fim, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Considerando assim que a efetivação da alteração do instrumento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



contratual, diante dos aspectos procedimentais que já foram elaborados, está consoante o que dispõe a Legislação.

Assim sendo, não há nenhum óbice legal ao reajuste de preço, desde que seja observado a previsão do art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, opina-se e **APROVA A MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20220110** por não encontrar óbices legais no procedimento, ressalvando-se que este parecer não adentra ao juízo de admissibilidade, técnico ou contábil.

Ressalte-se que o termo aditivo deve ser publicado no Diário Oficial do Município, em atendimento ao dispositivo legal estampado na Lei nº 8.666/93.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do art. 65, inciso I, alínea "b", §1 da Lei Federal nº 8.666/93. e demais Legislações pertinentes.

Salvo Melhor Juízo, este é o Parecer Jurídico, ao qual remeto a autoridade competente. Nada mais havendo a analisar, devolvam-se os autos, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



É o parecer.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de outubro de 2022.

TÁLISON P. PAULINO
Assessor Jurídico
OABTO 5.728